

|                        |   |
|------------------------|---|
| <b>PROCESSO:</b>       | <b>TC 4256/2015</b>                     |
| <b>ASSUNTO:</b>        | <b>PEDIDO DE REVISÃO</b>                |
| <b>JURISDICIONADO:</b> | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES</b> |
| <b>INTERESSADO:</b>    | <b>GUERINO LUIZ ZANON</b>               |

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**  
**DECM 483/2015**

Tratam os presentes autos de pedido de revisão formulado pelo senhor Guerino Luiz Zanon, ex-Prefeito do Município de Linhares, em que pretende a desconstituição do Parecer Prévio TC nº 035/2014, por meio do qual este Egrégio Tribunal de Contas se pronunciou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2011, de sua responsabilidade.

Alega o requerente que **há erro de cálculo referente ao item de irregularidade que foi mantido**, qual seja, ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas do ativo realizável e passivo fluante, tendo este sido tido como insuficiente a macular as contas do gestor em referência, porém tal irregularidade ensejou a emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do, ora recorrente.

Após tecer considerações sobre as características próprias e singulares dos pareceres prévios emitidos pelos Tribunais de Contas, apontou o recorrente a possibilidade de sua rescisão, ainda que a Lei Complementar nº 621/2012 e a Resolução TC nº 621/2013 tenha disposto de forma diversa, dado o caráter de decisão terminativa emanada do Egrégio Tribunal de Contas.

Teceu, por fim, considerações acerca do exercício do direito de petição, previsto no art. 5º da Carta Maior, a fim de que se possa examinar o seu pleito, ainda que se tenha por incabível o pedido de rescisão formulado, com vistas a concessão de efeito suspensivo ao Parecer Prévio emitido, ainda que em juízo de cautela incidental.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO:**

A matéria é controvertida, tendo sido decidida de diferentes maneiras no seio dos tribunais de Contas dos Estados, seja pela possibilidade ou impossibilidade da rescisão de decisão relativa à emissão de Parecer Prévio.

Em alguns casos decidiu o respectivo Tribunal de Contas pelo conhecimento do pedido de rescisão relativo à Parecer Prévio, já em outros entendeu o Tribunal respectivo pelo seu não conhecimento, por ausência de previsão legal ou regimental.

Desta forma, em razão da peculiaridade relativa ao caso, mormente quanto à vedação legal e regimental constante de nossa Lei Orgânica, bem como de nosso Regimento, necessário é fazer uma análise inicial sobre o cabimento do expediente recursal à luz da legislação de regência, assim como dos princípios constitucionais que regem a matéria.

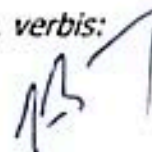
#### **1. DO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO:**

O recorrente é parte legítima para pleitear a reforma da decisão, tendo em vista que foi alcançado pelo Parecer Prévio emitido por Esta Corte de Contas, sendo responsável pelo ato recorrido.

Possui também interesse, posto que ao ser emitido Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas de suas contas, é óbvio que ocorreu sucumbência parcial, posto que entende o recorrente que o Parecer deveria ter sido emitido pela aprovação sem ressalva.

A tempestividade é evidente, visto que o Parecer Prévio TC nº 035/2014 foi emitido a menos de dois anos da data atual, razão pela qual tempestivo é o recurso interposto.

Resta, pois, necessário aferir o seu cabimento, e, a respeito do pedido de rescisão de julgado, a Lei Complementar nº 621/2012 assim dispõe, como transcrita, *verbis*:



Art. 171 - **De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória**, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado**, e fundado:

I - **em erro de cálculo nas contas**;

II - em evidente violação literal de lei;

III - em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º - O acórdão que der provimento ao pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

[...]

§ 5º - **Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Estado e dos Municípios**, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.

§ 6º - Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couber, **as disposições gerais relativas aos recursos**. – Grifei

Por sua vez o Regimento Interno desta Casa de contas, Resolução TC nº 621/2013, assim versa, *litteris*:

Art. 421 - **Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à da ação rescisória**.

§ 1º - **O pedido de revisão de competência do Plenário poderá ser apresentado dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado**.



§ - 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior a Secretaria Geral das Sessões **expedirá certidão de trânsito em julgado da decisão**, instante em que ocorrerá para as partes a preclusão de todos os recursos.

§ 3º - O pedido de revisão poderá ser apresentado, uma só vez e por escrito:

I - pelo responsável, interessado ou por seus sucessores;

II - pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 4º O pedido de revisão fundar-se-á em:

I - **erro de cálculo nas contas**;

II - evidente violação literal de lei;

III - falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

[...]

§ 11 - **Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.**

[...]

Art. 423. O pedido de revisão conterà obrigatoriamente:

I - a fundamentação de fato e de direito;

II - as razões de modificação da decisão rescindenda;

III - a cópia da decisão rescindenda;

IV - a notificação ou comunicação respectiva;

V - a procuração outorgada pelo requerente, quando houver interveniência de procurador;

VI - a cópia das peças essenciais à compreensão da necessidade da reforma da decisão rescindenda.

Art. 424 - Admitida a revisão, o Relator a encaminhará para manifestação da unidade técnica competente.

§ 1º - Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito.

§ 2º - Após, os autos serão remetidos ao Relator para prolação de voto.

Art. 425 - **O pedido de revisão tramitará em autos próprios até o trânsito em julgado da sua decisão.**

Parágrafo único. Os autos do pedido de revisão, julgado integral ou parcialmente procedente, serão apensados ao processo de prestação ou tomada de contas.

Art. 426 - **Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couberem, as disposições gerais relativas aos recursos.** – Grifei.

Desta maneira, vê-se que, num primeiro momento, ao se valer da prerrogativa prevista nos art. 73 e 96, I, "a", da Constituição Federal, este Tribunal de Contas, ao definir que entende por julgado **as decisões materializadas na forma de decisões difinitivas, sob a forma de acórdão**, agiu sem extrapolar o seu poder regulamentar, sobretudo porque **efetivamente ao promover o julgamento das contas ou atos de gestão exerce atribuição distinta daquela consistente na emissão de parecer prévio**, consoante singela leitura dos incisos I e II, do art. 71 da nossa Lei Maior, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 71. O controle externo, a cargo do Tribunal de Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - **apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta**, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; - Grifei.

Assim sendo, parece-me que, à luz da legislação retro mencionada, não se pode cogitar, neste momento, de inconstitucionalidade da norma regimental e legal antes mencionadas, em razão da delimitação do cabimento de pedido de revisão a decisão definitiva, tendo-se *prima facie* por legítima a interpretação que conferiu ao rol de hipóteses previsto no art. 171 da Lei Complementar nº 621/2012 **natureza exemplificativa**, para o fim de contemplar outras possibilidades de fundamento para a desconstituição de julgado, tomando por simetria previsões contidas no Código de



Processo Civil - CPC, de aplicação subsidiária, ou mesmo circunstância capazes de ensejar nulidade absoluta, como por exemplo, a ausência de citação válida, incompetência, etc.

Deste modo, se estaria por discutir o cabimento do recurso por expressa previsão legal e regimental quanto ao seu não cabimento, em detrimento não da situação fático-jurídica presente nestes autos, isto é, erro de cálculo que ensejaria a rescisão, mas de impedimento ao processamento do recurso intentado por manifesto impedimento legal e regimental.

Assim sendo, presente a situação fático-jurídica que ensejaria o cabimento da rescisão, qual seja, o pretense erro de cálculo, conforme indícios trazidos pelo recorrente, **ainda que em caráter excepcional se possa admitir pedido de rescisão em face de parecer prévio**, a rejeição liminar do pedido no ponto sob exame se mostraria cogente, na medida que a Lei Complementar nº 621/2012, bem como o Regimento Interno assim estabelece: Art. 397. O recurso, **liminarmente**, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando: [...] II – **for manifestamente impróprio ou inepto**.

Agir de modo diverso demandaria o reconhecimento *incidenter tantum* de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 621/2012 e do Regimento Interno, o que sequer poderia ser objeto de decisão monocrática, visto que se trata de cláusula de reserva de Plenário, competindo ao Pleno a apreciação da constitucionalidade da lei ou ato normativo, a teor do disposto na Súmula nº 347 do excelso Pretório, o que neste momento entendo como inaplicável.

Entretantes, no que se refere ao indicio de ocorrência de erro de cálculo, tal pedido de rescisão com este fundamento encontra amparo no art. 171, I, da Lei Complementar nº 621/2012, bem como no art. 421, § 4º, I, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Neste caso, o Regimento Interno atribui ao Colegiado a competência para corrigi-lo, **ainda que de ofício**, na forma do art. 240 do Regimento Interno desta Corte de Contas, visto que atribui a aplicação dos princípios gerais que regem o processo civil, no âmbito do Tribunal de Contas, tendo o art. 463, I, do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação subsidiária, assim previsto tal possibilidade.

A esse respeito, a jurisprudência claramente admite a correção de erro de cálculo, conforme se vê do acórdão a seguir descrito, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. **ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** SUMULA STJ/83. IMPROVIMENTO. 1.- **A regra prescrita no art. 463, I, do CPC é clara em permitir a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo a qualquer tempo, sem implicar ofensa à coisa julgada ou à preclusão.** Precedentes. Aplicação da Sumula STJ/83. 2.- Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 402188 RS 2013/0329572-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2013) – Grifei.

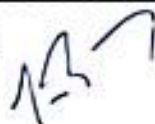
Desta forma, vê-se que **possível é a correção de erro de cálculo, ainda que de ofício, por força de interpretação sistemática da norma de regência,** pelo que é de se admitir em relação a este ponto específico de apontamento, o pedido de rescisão do Parecer Prévio TC nº 035/2014.

Ainda que assim não fosse, é de se registrar que o Parecer Prévio tem regramento próprio, tal qual disposto no art. 31, § 2º da Carta Magna, verbis:

Art. 31 - **A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo,** e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - **O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

§ 2º - **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.** – Grifei.





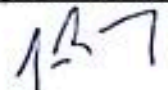
Assim, conquanto tenha o Parecer Prévio caráter opinativo, **não há que se perder de vista que o Parecer Prévio emitido acerca de contas municipais tem carga de vinculação explícita, posto que necessita de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do parlamento para ser desconstituído**, razão maior para se verificar os termos do petitório acerca do erro de cálculo apresentado, posto que sua manutenção ou não pode influenciar na convicção dos *edís* quando do julgamento a ser realizado pela Câmara Municipal.

Foi aventada, ainda, pelo recorrente a possibilidade de incidência do direito de petição, tal qual previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, sendo definido este por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, como sendo: "**o direito de petição é aquele pelo qual qualquer um faz valer junto à autoridade competente a defesa de seus direitos** ou do interesse coletivo."

Já o Mestre José Afonso da Silva, assim leciona: "a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e de pronunciamento da autoridade, **mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança**, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente o direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o art. 5º, XXXIV, "a".

Aliás, esta é a posição dos Tribunais, senão vejamos o que decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais recentemente, verbis:

**REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO DE PETIÇÃO - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATO ILEGAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA.** O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88. **As omissões administrativas capazes de gerar lesão a direito do cidadão ensejam a impetração de mandado de segurança para compelir a Administração Pública a agir ou se pronunciar sobre o requerimento.**





**O direito de petição decorre do Estado Democrático de Direito e tem por finalidade propiciar ao cidadão a defesa dos seus direitos, quando dependente de comprovação ou declaração da Administração Pública. As autoridades públicas estão obrigadas a examinar e responder aos pedidos aviados pelos administrados, em exercício do direito de petição, sob pena de violar seu direito líquido e certo previsto na Constituição da República de 1988,** cabendo a impetração do *mandamus* para fazer cessar a ilegalidade ou abuso de poder. (TJ-MG - REEX: 10103140003221001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 10/03/0015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2015) – Grifei.

Desta forma, em meu sentir, o direito de petição caracteriza-se como forma de provocação do Poder Público de natureza não jurisdicional, fora dos casos previstos em regulamento próprio, não podendo ser obstaculizado pelo Poder Público, devendo haver pronunciamento acerca do pleito formulado, em razão da ocorrência de ilegalidade ou abuso do poder.

Além disso, as matérias atinentes à regularidade do processo são passíveis de averiguação do Magistrado mediante simples petição, não havendo de se falar em preclusão, conforme tem assentado a jurisprudência, litteris:

AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **DIREITO DE PETIÇÃO. As questões atinentes à regularidade do processo de execução por fatos supervenientes à penhora e matérias insuscetíveis de convalidação são passíveis de ser examinadas pelo juízo mediante simples petição da parte interessada.** AGRAVO PROVIDO EM PARTE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Agravado Nº 70045998051, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 02/12/2011) (TJ-RS - AGV: 70045998051 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 02/12/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011) – Grifei.

Assim, como também leciona o Mestre Diógenes Gasparini, o direito de petição **aparece como um instrumento que propicia à Administração Pública, de**

**forma objetiva, o reexame de suas próprias decisões e atividades, como pleiteia o recorrente neste caso.**

Nessa linha, o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas já reconheceu, em aplicação sistêmica do conteúdo normativo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real e no formalismo moderado, como indicado pelo recorrente, com fundamento no direito de petição, a necessidade de processamento do recurso, como se extrai dos autos do Processo TC nº 5284/2011, na manifestação da 8ª Secretaria de Controle Externo, verbis:

[...] Em casos análogos, **o Plenário, em observância a alguns princípios basilares, tais como o contraditório, a ampla defesa, a busca da verdade real, etc., tem recebido e conhecido, sob a forma de "Direito de Petição",** com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, alguns pedidos de reforma de decisões que são encaminhados ao TCEES, **mesmo quando exaurida a via recursal.** – Grifei.

Certo é, pois, que o exercício do direito de petição se corporifica na forma dos mais variados recursos previstos na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno da Casa, todavia, como antes afirmado, **o erro de cálculo é passível de correção até mesmo de ofício,** e, em se tratando de equívoco que pretensamente persista após a decisão terminativa, qual seja, emissão de parecer Prévio, parece lógico que a utilização do direito de petição mostra-se medida adequada, apta a provocar o Poder Público para o fim de resolver a inconsistência porventura havida.

Por esta razão, **conheço do recurso de revisão intentado,** neste momento, **como direito de petição,** em razão do indício de ocorrência de erro de cálculo, para o fim de determinar o seu regular processamento e instrução, com vistas à obtenção de pronunciamento final do Plenário desta Corte de Contas.

137



## **2. DO PEDIDO CAUTELAR FORMULADO E DA OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA SUA CONCESSÃO:**

Definida admissibilidade do expediente recursal, resta a análise do pedido cautelar formulado, à luz da legislação de regência.

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar 621/2012, em seus artigos 108 e 124 estabelecem, verbis:

Art. 108. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, inclusive em caráter cautelar, o procedimento licitatório, caso sejam constatadas irregularidades ou ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 100 e 101 e no Título V desta Lei Complementar.

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – Grifei.

O requisito para concessão da medida acautelatória, fumaça do bom direito, se verifica, neste caso, quando da indicação de indícios de ocorrência de erro de cálculo, havendo elementos mínimos que apontam na verossimilhança das alegações, pelo que entendo que este se encontra latente.

Desta forma, o *fumus bonis iuris* se encontra corporificado de maneira que, no que se refere a este requisito, a medida pleiteada deve ser concedida.

Além disso, importante é registrar que o Parecer Prévio emitido, com carga de vinculação, está em vistas de ser julgado pelo Colegiado com competência para julgar as contas de Chefe de Poder, no caso, a Câmara Municipal de Linhares.

Neste passo, forçoso é reconhecer a ocorrência do perigo na demora, posto que se não forem suspensos os termos do Parecer Prévio emitido até pronunciamento final desta Corte de Contas, restará inócua e prejudicada qualquer manifestação posterior de cunho meritório.

Desta forma, entendo que presente está o requisito *periculum in mora*, em razão do iminente julgamento a ser realizado pela Câmara Municipal de Linhares, pelo que em relação a este requisito para concessão da cautelar, a medida pleiteada também deve ser concedida.

Como bem apontou o recorrente, no que se refere à concessão de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, o Excelso Pretório já pacificou o entendimento quanto à competência dos Tribunais de Contas para concessão de medidas cautelares, sendo intrínseca à consecução da competência constitucionalmente estabelecida, poder este implícito, vejamos:

CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA

AB



CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, impetrado contra deliberação, que, emanada do E. Tribunal de Contas da União (Processo TC-008.538/2006-0), acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 35/36EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

Além disso, a cautelar visa exatamente assegurar o resultado final do processo, preservando-se a utilidade do processo para o provimento final, o que parece que certamente restará prejudicado se assim não ocorrer.

### 3. DA DECISÃO:

Fica registrado de forma cristalina que a fundamentação do presente recurso converge para um único fenômeno jurídico, qual seja o decurso de um tempo razoável que deve gerar a justa expectativa de não haver alteração da esfera jurídica de quem quer que seja em decorrência da necessidade de se assegurar a paz social por meio da observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança, da boa-fé, da razoável duração do processo, entre muitos outros.

Ante o exposto, em razão dos elementos constantes dos autos, não se mostrando esta análise exauriente, considerando o disposto no artigo 108 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, bem como artigo 71 combinado com o artº 75 da CF/88 e Resolução TC nº 261/2013, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido inclusive

aos Tribunais de Contas, de forma expressa, nos autos dos *mandamus* nº 24.510 e nº 26.547, **CONHEÇO** do recurso de revisão intentado, **como direito de petição**, e **CONCEDO** o provimento cautelar, *inaldita altera pars*, na forma do art. 404 do Regimento Interno, para com isto **ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISÃO INTENTADO**, a fim de assegurar a utilidade do processo em que se dará o pronunciamento final por parte desta Corte de Contas.

**DETERMINO** à Secretaria Geral das Sessões que comunique à Presidência da Câmara Municipal de Linhares, **imediatamente, via fax símile ou qualquer meio eletrônico, com confirmação do recebimento por aquela Casa de Leis**, o teor desta decisão, no sentido de que **o Parecer Prévio TC nº 035/2014 encontra-se COM SEUS EFEITOS SUSPENSIVOS até análise de mérito do pedido de revisão intentado junto a esta Corte de Contas.**

Determino, ainda, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Linhares, bem como ao Presidente da Comissão de Finanças, responsáveis pelo início da deliberação acerca do Parecer Prévio em referência, que **informe a fase em que se encontra o julgamento do Parecer Prévio TC nº 035/2014, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a fim de que se instrua os presentes autos para efeito de deliberação posterior desta Corte de Contas.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários, dando-se, também, ciência ao Representante do Ministério Público Especial de Contas acerca dos termos desta Decisão, após, com ou sem as informações, retornem os autos a este Relator.

Vitória, 14 de abril de 2015.

  
Sérgio Manoel Nader Borges  
**CONSELHEIRO RELATOR**